Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 439/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5183/2015
PROTOCOLO	**:** 1585193
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE ALIMENTOS L&E LTDA
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INVESTIDURA – LIMITE DE UM ANO – PRAZO EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço em que ocorrer ilegalidade na investidura de membros da comissão de licitação por exceder o prazo limite de um ano, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2015, realizado pelo Município de Miranda, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade apontada na investidura de membros da comissão de licitação.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 05/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 07/2015**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** cujo objeto é o registro de preços para a aquisição futura de cestas básicas para distribuição a pessoas idosas atendidas pelo Programa Conviver, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos três dias do mês de fevereiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

O valor registrado é de R$ 323.352,00 (trezentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e dois reais), como previsto pela Cláusula Décima Primeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19 e 27) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, pelos motivos expostos:

> - O Decreto n. 2192/2013, de nomeação do pregoeiro e membros da comissão de licitação, teve vigência no período de 31/01/2013 a 30/01/2014.
>
> - A equipe nomeada por tal Decreto não poderia atuar no certame em tela, uma vez que seu julgamento ocorreu em 29/01/2015.
>
> - Houve divergência entre os nomes dos membros indicados no Decreto e aqueles que atuaram e rubricaram no procedimento e julgamento das propostas, faltando, portanto, a competência legal para os servidores que conduziram os trabalhos de julgamento da ata.

O Ministério Público de Contas (peça 29) opinou no seguinte sentido:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13, em razão das ilegalidades constatadas pelo corpo técnico da 6ª. ICE na Análise n. 12816/2015;
>
> 2 – pela aplicação de multa a gestora, nos termos do art. 44, I c/c art. 45, I, ambos da LC n. 160/12, por restar constatada a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 3 – pela determinação para que a gestora adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, procedendo a sustação dessa contratação por se tratar de irregularidade insanável que contagia as fases subsequentes, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, encaminhando os documentos relativos a execução, sob pena de impugnação;
>
> 4 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 30 e 31).

A Ordenadora de Despesas ofertou seus argumentos (peça 35).

Ante isto, retornaram os autos à análise técnica (peça 37) que consignou:

> - alteramos nosso entendimento quanto à validade do Decreto 2.192/2013;
>
> - divergência entre os nomes dos membros indicados no Decreto e aqueles que atuaram e rubricaram no procedimento e julgamento das propostas, faltando, portanto, a competência legal para os servidores que conduziram os trabalhos de julgamento da ata.
>
> - sendo o decreto um ato normativo, deve ser cumprido, e, como a equipe nomeada por tal ato não atuou no procedimento em tramite, em nosso entendimento o procedimento é totalmente viciado;
>
> - Seria muito discricionário, pra não dizer arbitrário, atribuir à Administração a faculdade de designar um grupo de servidores para um determinado trabalho, e, posteriormente, alterar a equipe sem qualquer transparência, contradizendo o ato delegatório.
>
> - Assim, como deve pairar o princípio do formalismo nos atos administrativos, inclusive para resguardar a sociedade da segurança e transparência nos atos públicos, aí reside a imprescindibilidade do Decreto em questão.
>
> - Assim, não tendo a equipe nomeada no Decreto realizado os trabalhos da sessão de julgamento das propostas, em nosso modesto entendimento, o ato é anulável, na medida em que não foi convalidado, tornando irregular todo o procedimento por afrontar um dos elementos do ato administrativo: a competência.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 39) e opinou:

> ...as informações trazidas aos autos não tiveram o condão de modificar o entendimento deste parquet, uma vez que as falhas detectadas anteriormente não corrigidas, conforme apontou a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 37). Por essa razão, ratificamos integralmente o Parecer n. 7201/2016 (peça 29).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício evidenciado nos autos cinge, exclusivamente, à atuação de comissão de licitação sem o devido respaldo legal, através de decreto de nomeação para atuar no respectivo período em que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Como observado, a nomeação do pregoeiro e equipe para os trabalhos de licitação ocorreu através do Decreto n. 2192/2013.

Considerando tal previsão legal, e inexistindo, portanto, edição posterior de Decreto para investidura de novos Membros da Comissão de Licitação, os trabalhos desenvolvidos não se revestiram da necessária competência formal e legal, uma vez que não foram realizados pelos membros capacitados pelo Decreto 2192/2013.

E, como bem ilustra a equipe técnica, ainda que posteriormente ao ato realizado tenha ocorrido a edição de novo Decreto de nomeação visando escoimar a inconsistência verificada, tal medida não tem o condão de desfazer a mácula concretizada no ato em questão.

Nesse passo, face à impropriedade verificada, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[1], c/c o artigo 45, inciso I[2], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates e visando melhor elucidar, ainda que superada a divergência arguida quanto à recondução de membros da comissão de licitação (vedada em sua totalidade) para atuar em período subsequente (artigo 51, §4º, Lei 8666/93, alhures citado), cumpre lembrar que, especificamente nas licitações pela modalidade Pregão Eletrônico, a designação do Pregoeiro, para o período de um ano, admite reconduções (Decreto 5450/2005, artigo 10, § 3º [3]).

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 07/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 05/2015**, celebrados pelo **Município de Miranda MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** a Ordenadora de Despesas responsável, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644.915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[3] Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.
§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/ARP